

Autorização de Exploração - Uso Alternativo do Solo

Número da Autorização	Registro Sinaflor	Área autorizada	Validade
2041.5.2025.29468	24122880	0,4328 Ha	26/08/2025 a 26/08/2030
Detentor da autorização		Autorização vinculada	CPF/CNPJ do Detentor
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM		Não se aplica	76.669.324/0001-89
Município de referência		Coordenadas de referência	
NOVA AURORA / PR		-24,587754343 -53,346824417	
Outros municípios associados			
Não se aplica.			

Dados dos imóveis rurais

Não se aplica.

Volumetria autorizada

Produto	Indivíduos	Volume por Ha	Volume total	Unidade
Lenha(m³)	Não se aplica	54,6419	23,6490	m³

Detalhamento da volumetria autorizada

Produtos sem indicação de espécie	
Lenha(m³) / 23,6490 m³	

Condicionantes**Gerais**

1.01 Trata-se de solicitação de Autorização de Exploração, na modalidade de Uso Alternativo do Solo, formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), visando à execução das obras de pavimentação e adequações geométricas da Rodovia PR-574, no trecho compreendido entre o distrito de Palmitópolis, pertencente ao município de Nova Aurora, e o município de Cafelândia/PR. O empreendimento contempla uma extensão aproximada de 8,2 km, sendo que as intervenções propostas têm por finalidade ampliar a capacidade viária, assegurar maior eficiência no escoamento do tráfego e promover melhores condições de segurança aos usuários da rodovia e à população lindeira.

1.02 O empreendimento está enquadrado como de Utilidade Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, por se tratar de obra de infraestrutura voltada a serviços públicos de transporte, amparada pelos Decretos de Utilidade Pública nº 4.932, publicado no Diário Oficial em 22 de fevereiro de 2024, que complementa o Decreto nº 4.030/1994 e o Decreto nº 8.111, relacionado à variante PR-574/575.

1.03 O projeto encontra-se vinculado ao requerimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS), protocolado sob nº 21.362.465-2, e conta com outorgas prévias para a travessia de cursos hídricos nos rios Iguaçuinho e Central, emitidas pelas Portarias nº 12315/2024/OP-GOUT e nº 12316/2024/OP-GOUT, respectivamente, ambas com validade até 15 de julho de 2026.

1.04 A área de influência direta do empreendimento é predominantemente agrícola, com destaque para o cultivo de culturas anuais. No entanto, ao longo do traçado proposto, há a presença de árvores isoladas, remanescentes de vegetação nativa e Áreas de Preservação Permanente (APP).

1.05 O inventário florestal foi realizado por profissional habilitado, pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Boari de Andrade (CREA SP-5060532144/D), com ART nº 1720234272841. O método adotado foi o censo florestal, com levantamento de 100% dos indivíduos arbóreos localizados na área de intervenção.

1.06 Conforme arquivo de inventário florestal, será necessária a supressão de 0,43 hectares de vegetação nativa, localizada em fragmentos florestais em estágio inicial de regeneração, incluindo intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APPs) nos rios Central (0,16 ha) e Iguaçuinho (0,14 ha), totalizando 0,30 ha em APP. Além da intervenção em remanescente de vegetação nativa, haverá necessidade de supressão de 25 exemplares arbóreos isolados, sendo 20 indivíduos nativos, 4 exóticos e 1 morto.

1.07 Diante do exposto, considerando que a atividade proposta está elencada como de utilidade pública pela Lei Federal 12.651/2012 e amparada pelos Decretos de Utilidade Pública nº 4.030/1994, nº 4.932/2024 e nº 8.111/2024, somos de parecer favorável ao corte, devendo o detentor da licença respeitar todas as condicionantes e medidas compensatórias presentes nesta autorização florestal.

1.08 COORDENADAS UTM: Coordenadas início: 22 J 259347 m E - 7278943 m S; Coordenadas fim: 22 J 264933 m E - 7276451 m S.

Específica

2.01 É proibido o uso de fogo.
2.02 É expressamente proibido o corte e/ou aproveitamento lenhoso de outras árvores fora das que foram autorizadas.
2.03 Esta Autorização Florestal somente terá validade acompanhada da respectiva LICENÇA AMBIENTAL do empreendimento.
2.04 Esta Autorização Florestal somente terá validade acompanhada das respectivas OUTORGAS do empreendimento.
2.05 Esta Autorização Florestal não desobriga a obtenção de outras autorizações/licenças/outorgas e outros documentos porventura exigidos, bem como documentos pertinentes, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.
2.06 Deverá ser obtida a devida anuência formal dos proprietários, caso a obra interfira em propriedades de terceiros.
2.07 Esta licença/autorização não atesta propriedade e/ou direito de acesso às áreas atingidas pelo requerente. Fica terminantemente proibido ao solicitante adentrar na área de terceiros, sem autorização formal e escrita do proprietário/possuidor, adicionado à apresentação da matrícula ou transcrição imobiliária emitida pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse.
2.08 Deverá ser dada publicidade aos proprietários/posseiros de imóveis diretamente afetados, quanto à expectativas de início, andamento da obra e conclusão, por meios formais de comunicação.
2.09 Nos trechos do empreendimento que interceptem áreas de contribuição direta ou indireta de mananciais de abastecimento público, deverão ser implantadas bacias de contenção, dimensionadas por profissional habilitado, de forma a garantir a retenção e prevenir a contaminação hídrica.
2.10 Se houver a incidência do trecho da rodovia sobre áreas consideradas de Reserva Legal, essas deverão ser realocadas.
2.11 É vedada a supressão da vegetação até que se executem os planos de resgate de fauna, devidamente autorizados pelo IAT/DLF/Fauna.
2.12 Deverá ser atendida à Portaria IAT n. 12/2024, ou outra que vier a substituí-la, na íntegra nos casos que se aplicam ao empreendimento.
2.13 A supressão da vegetação deverá ocorrer de forma a direcionar o deslocamento e afastamento da fauna para áreas seguras e favorecer a fuga espontânea dos animais, reduzindo a necessidade de resgate e manipulação de espécimes. A velocidade da supressão deve ser controlada a fim de que os animais tenham tempo suficiente para se deslocar para outras áreas de floresta.
2.14 Deverão ser previstos passadores de fauna junto às Áreas de Preservação Permanente, os quais devem ser projetados visando atender às necessidades da fauna local.
2.15 Na ocorrência de espécies epífitas ao longo dos troncos das árvores a serem suprimidas, essas deverão ser realocadas para o local mais próximo em condições semelhantes.
2.16 Anteriormente ao início da supressão deverá ser encaminhada a este Instituto a Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa responsável pela execução da supressão.
2.17 A atividade de supressão de vegetação nativa deverá ser acompanhada por responsável técnico devidamente habilitado. Durante a supressão, é obrigatória a presença em campo de responsável técnico habilitado, que deverá supervisionar todas as etapas, inclusive o manejo e a destinação da madeira.
2.18 Todas as árvores a serem suprimidas deverão ser previamente demarcadas antes da execução do corte.
2.19 A supressão de vegetação deverá respeitar o polígono autorizado, o inventário de vegetação nativa, as informações contidas no SINAFLO e as condicionantes, estando o requerente submetido à aplicação de medidas administrativas e criminais previstas em lei, no caso de não observância dos itens estabelecidos na autorização ou comprovada a inveracidade dos estudos e dados apresentados.
2.20 A supressão deverá ocorrer de forma controlada e sempre direcionada para áreas já suprimidas, de modo a evitar danos aos fragmentos e às Áreas de Preservação Permanente adjacentes.
2.21 Na execução da autorização florestal, deve ser dada destinação adequada e imediata da matéria-prima florestal. Fica proibida a disposição de qualquer tipo de material lenhoso em Área de Preservação Permanente, calçadas, lotes urbanos, áreas públicas, entre outros.
2.22 Não poderá ser implantada obra de infraestrutura, edificações ou armazenamento de material lenhoso em Área de Preservação Permanente ou Remanescentes Florestais nativos.
2.23 O material excedente, proveniente de escavação ou sobras da instalação das estruturas necessárias, deverá ser adequadamente removido da Área de Preservação Permanente e depositado em bota-fora, em local devidamente licenciado/autorizado pelo órgão ambiental.
2.24 O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, tora, lenha e outros produtos oriundos da supressão deverá ser acompanhado do respectivo DOF.
2.25 Deverá dar atendimento ao Decreto n. 1.940/1996, Capítulo II, Art. 22, quanto a Reposição Florestal Obrigatória, que deverá ser: I. Pelo recolhimento de cota árvore, prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 11.054/95, à cota de Reposição Florestal Obrigatória e CREDIFLO, no valor correspondente ao crédito de árvore, necessário para atender ao consumo volumétrico.
2.26 As espécies exóticas não necessitam de autorização, de acordo com a Instrução Normativa nº 12/2025, desde que não se encontrem em Área de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal.
2.27 Ao finalizar a supressão, sempre que houver licenciamento ambiental, o empreendedor deverá apresentar Relatório de Exploração com as informações da conclusão da supressão, incluindo a volumetria explorada, conforme

Instrução Normativa IAT nº 48/2025.

2.28 O Relatório de Exploração deverá ser apresentado, via eProtocolo, em até (90) noventa dias após o término das atividades de Exploração-UAS, devidamente acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de execução da exploração.

2.29 Em todas as áreas que terão movimentação de solo necessária para a implantação da obra, deverão ser tomadas medidas que proporcionem a manutenção das condições locais em conjunto com a recuperação da área.

2.30 Deverão ser adotadas medidas preventivas de monitoramento e controle da erosão. Nas Áreas de Preservação Permanente que apresentem ou venham a apresentar processos erosivos, DEVERÁ SER PROMOVIDA A RECUPERAÇÃO.

2.31 É de responsabilidade do requerente a recuperação de todas as áreas de vegetação modificadas para implantação da rodovia, DEVENDO OBRIGATORIAMENTE RECUPERAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE impactadas pelas obras.

2.32 Na execução das obras, deverá ser dada atenção especial às nascentes identificadas nas áreas de influência do empreendimento, garantindo medidas de proteção e prevenção de impactos, de forma a preservar sua integridade e qualidade hídrica.

2.33 A manutenção da integridade física e biológica das Áreas de Preservação Permanente será de responsabilidade do requerente. Qualquer dano deverá ser recuperado, com início das ações em até 60 dias após a conclusão de cada trecho.

2.34 Não é permitido o encaminhamento de águas pluviais para imóveis de terceiros quando este causar o agravamento da condição natural do terreno, em conformidade ao previsto no Art. 1.233 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

2.35 A concessão desta licença não impedirá exigências futuras decorrentes do avanço tecnológico ou das modificações das condições ambientais, conforme Decreto Estadual nº 857/79, art. 7º, parágrafo 2º.

2.36 A constatação, em qualquer tempo de ocorrência de danos ambientais durante a intervenção florestal implicará a imediata interdição do corte da vegetação e embargo das atividades na área, ficando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos às sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental independentemente da obrigação de reparos aos danos causados.

2.37 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: Fica condicionado ao requerente efetuar a compensação em área correspondente ao dobro da impactada nas Áreas de Preservação Permanente, sendo necessária a recuperação de uma área de 0,60 ha, vinculada ao Protocolo nº 22.318.083-3 ou outro que vier a substituí-lo. Adicionalmente, o requerente deverá a efetuar compensação florestal relativa ao corte dos indivíduos arbóreos nativos isolados, nos termos da Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP 007/2008 respeitando a proporção de 10:1, sendo necessário realizar o plantio de 200 mudas de espécies nativas, vinculado ao Protocolo nº 22.318.083-3, ou outro que vier a substituí-lo. O plantio de compensação deverá contemplar a inclusão de 10 mudas de Araucaria angustifolia, 20 mudas de Dahlstedtia muehlbergiana, 80 mudas de Handroanthus heptaphyllus e 10 mudas de Casearia sylvestris.

2.38 Deverá ser apresentado relatório fotográfico e georreferenciado do plantio das mudas, via e-Protocolo. Relatórios semestrais deverão ser encaminhados ao IAT até que seja comprovada a total recuperação da área, garantindo o cumprimento das metas estabelecidas.

2.39 O órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias de monitoramento, solicitar apresentação de mapas, documentos e relatórios durante e após a execução das operações, com o objetivo de assegurar o cumprimento das condições e/ou condicionantes expressas na Autorização de Exploração / UAS, e as garantias de suas ações reparadoras, mitigadoras e compensatórias.

2.40 O não cumprimento da legislação vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08.

2.41 O IAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença/autorização ambiental expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

2.42 Esta autorização está vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor da obtenção de anuências prévias e do cumprimento das exigências ambientais estabelecidas em disposições legais, regulamentares e em normas técnicas aplicáveis ao caso e o sujeita à fiscalização e anulação da presente autorização, caso sejam constatadas irregularidades, bem como à autuação e imposição de sanções administrativas cabíveis.

Histórico

Ação	Data do Protocolo
Autorização Emitida	26/08/2025 - 10:54:38



Documento assinado eletronicamente por Jose Volnei Bisognin, Gerente Autorizador - Escritório Regional do IAP de Toledo, em 26 de agosto de 2025, com fundamento no art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539 de 8 de Outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<https://sinaflor2.ibama.gov.br/sinaflor2autorizacao/qrcode/20415202529468>